



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.422 - SP (2014/0067878-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DEL GIUDICE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do CPP.**

2. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao considerar a **elevada quantidade da droga apreendida (20 tijolos de cocaína)**, bem como as circunstâncias do flagrante, onde se noticia a **tentativa de fuga** do paciente.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.422 - SP (2014/0067878-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO DEL GIUDICE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FÁBIO DEL GIUDICE estaria sofrendo constrangimento ilegal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2050023-62.2013.8.26.0000, para manter a prisão preventiva decretada na ação penal a que responde no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu-SP.

Informa a impetração que o paciente encontra-se recolhido na Penitenciária II de Itirapina-SP, desde o dia 25.9.2013, em virtude de prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, pela suposta prática do delito descrito no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, em razão do qual se ofereceu denúncia, já recebida no Juízo de origem.

Argumenta, resumidamente, que o *decisum* ora impugnado está baseado na gravidade abstrata do delito, pois não veio acompanhada de um único elemento de prova ou indício de qualquer natureza a justificar a aclamada garantia da ordem pública, a qual não corre risco com a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Em sede de pedido de liminar, assevera o impetrante a presença do *fumus bonis iuris*, dada a desproporcionalidade da medida em face do crime imputado, além da completa ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual poderia ser substituída por liberdade provisória vinculada com a imposição de outras medidas cautelares. Pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada, expedindo-se, por via de consequência, alvará de soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 262/458, foram os autos enviados ao MPF, que opinou pela denegação da ordem às fls. 461/466.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.422 - SP (2014/0067878-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do CPP**.

2. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao considerar a **elevada quantidade da droga apreendida (20 tijolos de cocaína)**, bem como as circunstâncias do flagrante, onde se noticia a **tentativa de fuga** do paciente.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

I.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo juiz natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de proteger a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida a liberdade plena do paciente, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] De fato, a prisão cautelar dos indiciados se faz imperiosa para a garantia da ordem pública, **levando-se em conta a quantidade da droga apreendida e as circunstâncias em que a conduta se deu.**

Isto porque, depreende-se da leitura dos depoimentos de fls. 05/06 e 08/09, que os investigados de polícia já apuravam a suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que **um dos indivíduos investigados seria um dos principais traficantes em atividade neste município e responsável também pela distribuição de cocaína em Minas Gerais.**

De acordo com os autos do flagrante, os investigadores receberam notícias de que havia indivíduos hospedados no Dourado Hotel, e que estariam de posse de um Fiat/Palio carregado de cocaína. Constataram que referido veículo tinha sido estacionado próximo ao Hospital São Francisco, e que seu condutor, Pablo Fabiano Pelegrini, saiu disfarçadamente até adentrar no veículo Ford/Focus, conduzido por Fábio Del Giudice. Em seguida, avistaram o veículo Ford/Focus, nas proximidades do outro carro, em vigília.

Quando perceberam que estavam sendo observados, empreenderam fuga, mas foram alcançados logo em seguida, e, posteriormente, houve a apreensão, no veículo Fiat/Pálio, de vinte (20) tijolos de cocaína escondidos em suas laterais.

Diante desse cenário, ao menos neste momento processual, resta prudente conferir credibilidade à palavra dos investigadores e converter a prisão em flagrante em preventiva.

Não bastasse isso, o artigo 44, da Lei de Drogas, veda a concessão da liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal até o momento que reconheça a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pelo que reputo cabível sua aplicação.

Assim, considerado o fato de o delito de tráfico de drogas ser equiparado à hediondo, bem como não havendo razões, ao menos por ora, em desacreditar a versão apresentada pelos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência, a segregação cautelar dos indiciados se faz necessária.

[...] (fls. 162/163)

Com efeito, o tribunal impetrado, na linha do que decidira o juiz singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao paciente, bem como os indícios que o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Demais disso, externou motivação suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, DJe 29.5.2013).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem, para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao considerar a **elevada quantidade da droga apreendida (20 tijolos de cocaína)**, bem como as circunstâncias do flagrante, com a **tentativa de fuga** do paciente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já manteve custódia cautelar em situação semelhante. Confira-se:

[...] A natureza altamente lesiva e a considerável quantidade do entorpecente apreendido, bem demonstram a periculosidade social do acusado e a gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

*4. A fuga do distrito da culpa, devidamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente para embasar a manutenção da custódia preventiva com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal, restando evidenciada a presença, in casu, dos pressupostos e motivos autorizadores da segregação cautelar, elencados no art. 312 do CPP. [...] (HC 282.992/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5T., DJe 26.2.2014)*

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0067878-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.422 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500236220138260000 30056588120138260362

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO DEL GIUDICE (PRESO)
CORRÉU	: PABLO FABIANO PELEGRINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.